

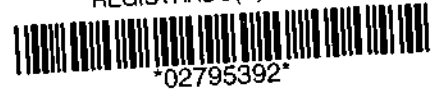


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

124

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 992.05.118267-9, da Comarca de Santos, em que é apelante UNIBANCO AIG SEGUROS S/A sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), ROCHA DE SOUZA E WALTER ZENI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

KIOITSI CHICUTA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO N° 992.05.118267-9

COMARCA: Santos - 10ª Vara Cível
APTE. : Unibanco AIG Seguros S/A
APDO. : Ministério Público

VOTO N° 16.986

EMENTA: Seguro facultativo de veículo automotor. Ação civil pública. Alegação de ofensa ao direito de liberdade de escolha do segurado quanto à utilização de oficina reparadora ao criar obstáculos de toda ordem na opção por oficina não credenciada. Ação julgada procedente. Legitimidade do Ministério Público. Interesses coletivos, individuais e homogêneos, protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Discussão sobre abusividade na execução de cláusula de contrato de adesão. Precedentes jurisprudenciais. Ausência de imposição na utilização de oficina credenciada para reparo de veículo sinistrado, mas demonstração satisfatória de óbices aos orçamentos feitos por oficinas não credenciadas. Necessidade de atuação com base na boa-fé e no interesse do consumidor. Seguradora que não demonstra acolhimento de pedidos de reparação em oficinas não credenciadas e existência de inúmeras reclamações. Recurso improvido.

O Ministério Público está legitimado pelo Código de Defesa do Consumidor para ajuizar ação coletiva quando se tratar de interesses ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO N° 92.05.118267-9

2

direitos individuais homogêneos. Há entre os segurados que contrataram com a requerida, além dos terceiros, direito individual homogêneo que autoriza a intervenção do Ministério Público, principalmente porque a discussão está centrada no cumprimento de contrato de adesão (art. 54 da Lei 8.078/90).

Na cláusula contratual (item 5.1.3 das condições gerais do seguro) há aparência de liberdade do segurado na escolha de oficina de sua confiança para reparos de danos em seus veículos, mas a consignação de oferta de rede de oficinas credenciadas tem se caracterizado em ofensa ao direito de liberdade de escolha do consumidor na medida em que a seguradora tem criado óbices aos consertos em oficinas por ela não credenciadas, quer reduzindo o montante do preço, quer retardando no cumprimento de sua obrigação contratual. A falha não está na redação da cláusula, mas de sua execução com conduta abusiva e atentatória à liberdade de opção da oficina pelo consumidor segurado.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 440/449 que julgou procedente ação civil pública movida pelo Ministério Público, impondo a Unibanco AIG Seguros S.A. as seguintes obrigações: a) de não fazer, consistente em se abster de restringir ou desrespeitar o direito do segurado ou de terceiro de escolher livremente a oficina reparadora de sua confiança para realização de serviços, sob pena de multa de R\$ 1.000,00; b) de fazer, consistente na observância do prazo máximo de 96 horas entre o recebimento da informação e dos dados do sinistro, a realização de vistoria preliminar e a liberação para início dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO N° 92.05.118267-9

3

reparos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por hora de atraso; c) de fazer, consistente em inserir no contrato cláusula expressa garantidora do direito de escolha do segurado acerca da oficina reparadora, seja ou não credenciada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00.

Sustenta a ré que a finalidade da demanda é a defesa do interesse patrimonial privado e disponível de alguns proprietários de oficinas mecânicas, insistindo, em consequência, no reconhecimento da ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público. No mérito, alega que existe apenas uma sugestão para que o segurado utilize a rede credenciada em casos de sinistros parciais, hipótese em que haverá uma série de vantagens, inclusive no preço do seguro. Destaca que as condições gerais dos contratos de seguro são previamente analisadas e aprovadas pela SUSEP, afirmando que pode o segurado levar o veículo em qualquer oficina de sua confiança e, em caso de controvérsia, a seguradora poderá solicitar a troca de oficina ou indenizar em espécie, o valor do prejuízo. No que pertine aos danos sofridos pelo terceiro, também não existe qualquer objeção quanto às oficinas escolhidas até porque a relação jurídica que a seguradora tem é exclusivamente com o segurado, sendo o valor da indenização limitado às garantias, condições e valores estabelecidos na apólice. Pede reforma da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO N° 92.05.118267-9

4

Processado o recurso com preparo e contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, por derradeiro, opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É a síntese do essencial.

O Ministério Público propôs ação civil pública contra Unibanco AIG Seguros S/A, objetivando impedir a requerida de "restringir ou desrespeitar o direito do segurado ou de terceiro de escolher livremente a oficina reparadora de sua confiança para a realização de serviços de reparo em seu veículo automotor".

O artigo 5.º da Lei 7.347/85 prevê possibilidade do Ministério Público em ajuizar ação civil pública, restando discussão sobre sua legitimidade em defender interesses coletivos e difusos dos consumidores, na medida em que, além dos segurados que contrataram com a seguradora, terceiros também são prejudicados em seus direitos, só podendo realizar reparos em seus veículos sinistrados nas oficinas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO N° 92.05.118267-9

5

credenciadas, o que, em tese, autoriza resguardo de interesses ou direitos individuais homogêneos. Essa homogeneidade nos interesses dos consumidores previsto no artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90, é incontestável na medida em que se pretende a condenação do apelante, como mencionado no artigo 95 do mesmo estatuto legal.

Nesse sentido, aliás, o Des. Oséas Davi Viana já deixou assentado que "a hipótese é de relação de consumo de massa, e a Constituição da República e o CODECON legitimam ou antes, impõe ao Ministério Público propor as ações coletivas cabíveis para a tutela dos interesses e direitos do consumidor. Tenho ainda ser relevante o fundamento da demanda e haver fundado receio de ineficácia do provimento final para os consumidores já segurados pela ré, que já estão sujeitos à disposição por esta estabelecida, atacadadas na presente ação (CODECON, art. 84, § 3°, 4° e 5°). É questão marginal o interesse das oficinas mecânicas não credenciadas, pois não visa a ação a defesa de tais interesses marginais destas, mas dos consumidores segurados pela ré" (agravo de instrumento n° 1.154.598-9).

O contrato firmado pela seguradora é típico de adesão, cujas cláusulas foram estabelecidas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO N° 92.05.118267-9

6

unilateralmente pela seguradora, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (art. 54 do Código de Defesa do Consumidor). Não se cuida, aqui, de discutir se a cláusula é ou não benéfica às oficinas reparadoras de veículos de Santos, mas de analisar existência ou não de cláusula abusiva, ou mesmo de interpretação e execução abusiva de cláusula, e para a qual se atribuiu poder ao Poder Judiciário, observando conceitos jurídicos como a boa-fé e a equidade. O artigo 51 da Lei 8.078/90 elenca rol exemplificativo de cláusulas abusivas e o § 4.º estabelece que "é facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes". A fiscalização exercida pela SUSEP não afasta a intervenção jurisdicional.

Bem por isso, "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que cuida de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor." (AgRg. no Recurso Especial 566.862, Min. Nancy Andrighi). Tem, assim, legitimidade para a propositura da presente ação, como, aliás, se anotou no agravo de instrumento interposto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO N° 92.05.118267-9

7

contra a concessão de liminar e no qual se deliberou que, até aquele momento, os elementos colhidos permitiam concluir pela legitimidade do Ministério Público (fls. 394/395 dos autos em apenso).

No mérito, igual sorte aguarda a apelante, resvalando a recorrente na inépcia das razões quando praticamente reitera os mesmos fundamentos expostos na defesa, pouco se referindo aos fundamentos da sentença recorrida. De toda forma, diante da repercussão e gravidade do caso, conhece-se do recurso, anotando que, na hipótese, versa a demanda sobre o item 5.1.3 das condições gerais e que assim dispõe "No caso da Seguradora optar por mandar reparar os danos, será oferecida uma rede de oficinas credenciadas, com vantagens especiais aos clientes da Seguradora. Se porventura o Segurado levar o veículo a oficinas não credenciadas e não houver acordo com a Seguradora em relação ao orçamento dos reparos a serem feitos, a mesma poderá solicitar a troca de oficina ou indenizar em espécie, o valor correspondente aos prejuízos apurados pelo regulador da Seguradora, deduzindo-se a franquia correspondente" (fl. 142).

No caso, consoante se depreende da inicial da ação civil pública, relata o Ministério Público que "a UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. impede que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO N° 92.05.118267-9

8

segurado tenha assegurado o seu direito básico de liberdade de escolha, na medida em que, direta ou indiretamente, inibe o consumidor de levar seu veículo na reparadora de sua preferência. A oficina escolhida, não credenciada, passa a ter sua imagem denegrida perante o segurado, que é desaconselhado a nela efetuar o reparo, sob alegação de que a mesma não tem qualificação técnica e teve seu nome retirado do cadastro por trabalho em desacordo com as regras do mercado. Assim, além de violar direito básico do consumidor e de boicotar oficinas idôneas que prestam serviços de qualidade, a UNIBANCO AIG SEGUROS está realizando prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, denominada 'venda casada', vendendo um produto vinculado à aceitação de outro" (fl. '04).

Nesse aspecto, a interpretação e a execução da referida cláusula ofendem as normas do Código de Defesa do Consumidor, valendo-se, como bem anotou a douta Procuradoria Geral da Justiça, "de práticas comerciais agressivas e procedimentos desleais para com os segurados, especialmente retardando as vistorias necessárias à liberação dos automotores sinistrados para reparos; recusando orçamentos que não se mostrem economicamente interessantes; a exigência arbitrária e aleatória de documentação despicienda ou de difícil obtenção pelo segurado, dentre outras, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO N° 92.05.118267-9

9

Unibanco AIG visa constranger o consumidor-segurado a reparar os automóveis sinistrados somente na rede de oficinas credenciadas, defenestrando, por completo, o direito de escolha, a autodeterminação do consumidor'' (fls. 501/511). Não é verdade que a cláusula contratual invocada ''apenas oferece, ou seja, coloca à disposição de seus segurados, uma rede de oficinas credenciadas, ressalvado, sempre e em qualquer hipótese, o direito de escolha do segurado que poderá levar o veículo em qualquer oficina de sua confiança''. Com aparência de legalidade, há ostensiva ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, não se cuidando de mera situação corriqueira, mas de verdadeira ''operação casada'', onde a autorização dos reparos só é concedida em prazo razoável quando a oficina está dentre aquelas da relação de credenciadas.

A falha, assim, não está propriamente na redação da cláusula, mas na execução e na qual se verifica que a seguradora não observa a literalidade da cláusula, provocando situação espelhada no documento de fl. 418 e no qual se vê que o segurado optou por oficina não credenciada, acrescentando, porém, que ele ficou ''ciente que a seguradora pode pedir que troque de ofc...''.

O segurado, na condição de consumidor, tem liberdade de escolha (art. 6.º, inc. II, da Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 92.05.118267-9

10

8.078/90) e, dada sua vulnerabilidade presumida, merece proteção, sendo perfeitamente possível exigências para complementar a cláusula que, de forma isolada, tem sido utilizada para prática de abusos (art. 6.º, inc. IV, CDC). Essas práticas abusivas, consoante anota Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, "caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam as relações de consumo, especialmente os da boa-fé e harmonia (art. 4.º, caput, e seu inciso III, do CDC). O rol das práticas abusivas, descritas no art. 39 do CDC, é exemplificativo, por força da alteração feita pela Lei 8.840/94. Isso significa que outras práticas comerciais, não previstas no Código, podem ser consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário e sujeitar o fornecedor de produtos ou serviços à reparação de danos patrimoniais e morais (art. 6.º, VI, do CDC). Assim, poderá ser considerada prática abusiva qualquer conduta incompatível com a regra da boa-fé de que todos devem comportar-se em relação ao próximo com lealdade e honestidade, respeitando a confiança e os interesses recíprocos" (cf. Cláusulas Abusivas no Código de Defesa do Consumidor, págs. 85-86).

Não há informação correta e adequada sobre a recuperação dos veículós sinistrados por oficina não credenciada e o próprio Procurador de Justiça anota



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 92.05.118267-9

11

que a seguradora sequer trouxe documentos comprobatórios de reparação de autos sinistrados em oficinas diversas da sua rede credenciada. Não afastou a convicção de existência de sistema ordenado para direcionar os reparos para grupo de oficinas e em detrimento de outras, de igual capacidade ou idoneidade.

Por fim, dada à prática de não enfrentamento frontal da parte dispositiva, não se vê fundamentos para alteração do que se deliberou na sentença de procedência.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.


KIOPTSI CHICUTA
Relator